

Responsabilidade civil pelo *bullying*

Civil Liability for Bullying

Adriana Fernandes Soares

Estudante do 7.º período de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas
e-mail: dri.soares@ymail.com

Luiz Henrique Borges Varella

Professor Mestre do Centro Universitário de Patos de Minas
e-mail: luizhbv@unipam.edu.br

Resumo: Na ótica do Direito, a responsabilidade civil trata de um mecanismo de contenção dos atos ilícitos praticados pelo indivíduo no contexto social. Assim como cria direitos, o Direito também estabelece deveres e o Estado tem por função precípua garantir a concretização de tais normas. A Responsabilidade Civil pelo *bullying*, tema da pesquisa científica, teve como foco a atual situação da sociedade no contexto de convivência e disseminação de valores, tais como amigabilidade, respeitabilidade e a primazia pela dignidade humana. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de informar sobre a evolução do *bullying*, enquadrado como um problema que ultrapassa as paredes estudantis e se dissemina no meio laboral e familiar.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; *bullying*; Direito; valores; dignidade Humana.

Abstract: In the perspective of law, civil liability is a mechanism for suppression of illegal acts committed by the individual within the social context. As well as creating rights, the law also establishes obligations and the State has the primary function of ensuring the achievement of such standards. The Civil Liability for Bullying, subject of this scientific research, focused on the current situation of the society in the context of coexistence and dissemination of values such as friendliness, respectability, and the primacy of human dignity. In this regard, there is a need to inform the development of bullying, framed as a problem that goes beyond the academic walls and spreads into work and family.

Key words: Civil Liability; Bullying; law; values; human dignity.

1. Considerações iniciais

O convívio em sociedade não figura apenas a obediência às regras impostas pelo Estado, também se deve adequá-las ao seio social, pois o Estado Democrático de Direito resguarda a todos os princípios atinentes ao pleno desenvolvimento do homem no seu meio. Estabelece o art. 5º, caput, da CF/88, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, como também “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (art. 5º, X, CF/88). “Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instru-

mentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados” (LENZA, 2009, p. 671).

A responsabilidade civil consiste na reparação do dano sofrido. A própria lei civil determina: “Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927 do CC/02).

O *bullying* não é um problema recente, contudo, somente agora vem despertando essa “revolta social” e causando transtornos nas diversas classes. Para muitos, as suas causas estão diretamente ligadas ao comportamento de jovens de centros educacionais; entretanto, é frequente em ambientes de serviço, meios de comunicação (inclusive a *internet*), bem como no próprio seio familiar (entre irmãos). O termo *bullying* é utilizado para qualificar o comportamento agressivo de uma pessoa. A doutrina não é unânime quanto à terminologia correta que deveria ser aplicada para os atos agressivos e repetitivos praticados entre alunos e professores. De acordo com Rosana Del Picchia, doutorada em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e pesquisadora sobre o *bullying* nas escolas, “esse comportamento anormal ocorre somente entre iguais (entre alunos e alunos), no entanto, violência de professores contra os alunos ou de alunos contra funcionários corresponde à outra categoria da violência escolar” (*Psique ciência e vida*, 2010, p. 62).

Apesar de a mídia divulgar diariamente casos de crianças, jovens ou adultos que passaram por humilhações em razão de sua personalidade, característica física, credo ou cultura, são poucas as decisões de nossos tribunais julgando a responsabilidade daqueles que os provocam. A sociedade de modo geral esconde ou procura outros meios para solucioná-los. Nas escolas, os filhos que são agredidos intencionalmente (verbal ou fisicamente) por seus colegas possuem indícios de baixa autoestima, depressão ou melancolia. Segundo Raymundo de Lima, psicanalista especializado em Psicologia Escolar e professor doutor do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM),

são também comuns sensações de mal-estar constante, fracasso escolar, fugas da escola, sensação de abandono e que ninguém poderá compreender seu drama, sensação de impotência e falta de solução à vista para seu drama pessoal de vítima (*Psique ciência e vida*, 2010, p. 64).

No âmbito da legislação civil, é importante mencionar a responsabilidade de pais pelos filhos menores, de tutores e curadores pelos pupilos e curatelados, dos entes educacionais pelos seus estudantes e dos patrões por seus empregados.

O método dedutivo-bibliográfico possibilitou ilustrar nitidamente que a responsabilidade civil inserida no atual Código Civil é em regra subjetiva, mas, quando se trata de menores praticantes de condutas contrárias a moral e ao direito, deve-se resolver através da responsabilidade objetiva (pais, representantes, tutores ou curadores respondem pelos atos daqueles), o mesmo se aplica ao(s) empregador (es)/ preposto (s) pelas condutas de seus empregados, aos centros educacionais e quando provocado por fontes de comunicação.

2. Bullying: *evolução histórica e suas variantes*

Termo utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar, Cléo Fante (2012, p. 2) o qualifica como um comportamento consciente que visa o maltrato de outra pessoa, bem como comportamentos agressivos e antisociais. O termo *bullying* corresponde a todas as formas de atitudes agressivas, repetitivas e intencionais executadas dentro de uma relação desigual de poder. Tais características são essenciais para que a vítima se sinta intimidada. Quando se trata de adolescentes agressores é possível notar que os mesmos possuem personalidades autoritárias combinadas com a necessidade de controlar e dominar. Tais comportamentos podem ter sua origem na infância.

Cléo Fante (2005, p. 27) apresenta três personagens do *bullying*: o agressor, a vítima e o espectador. Já para outros estudiosos, as espécies de papéis sociais desempenhados pelos protagonistas do *bullying* são: a *vítima típica*; a *vítima provocadora*; a *vítima agressora*; o *agressor* e o *espectador*. Lélío Braga Calhau (2009, p. 16) acrescenta a figura do novato – aluno transferido de escola que fica fragilizado diante destas situações.

No que tange aos fatos históricos, os casos referentes ao *bullying* não são recentes. Por volta da década de 70 já se realizavam estudos sobre esse comportamento humano anormal. Originário dos países escandinavos, tal termo ganhou destaque com a contribuição de Dan Olweus que “introduziu no âmbito acadêmico as preocupações das sociedades daquelas nações diante de um assombroso número de relatos de crianças e estudantes acerca do assédio que vinham sofrendo na escola” (MÉO, 2010, p.1). Para Marcos Rolim,

a maior parte dos autores tem, contemporaneamente, tratado o “*bullying*” como um comportamento agressivo e perigoso, particularmente disseminado nas escolas entre crianças e adolescentes, onde alguém oferece, conscientemente e de forma repetida, algum tipo de dano ou desconforto a outra pessoa ou a um grupo de pessoas. Tornou-se comum, também, se compreender o fenômeno como resultado de uma relação onde o poder está distribuído de forma desigual, sendo os agressores mais ou influentes do que as vítimas. (*apud* GREENE, 2006, p. 13).

Para que o *bullying* deixasse de ser tratado somente no âmbito acadêmico e se espelhasse para os demais países europeus, estendendo-se ao resto do planeta, seria necessária a ocorrência de uma série de tragédias, nas quais os estudantes eram vítimas assíduas. Méo (2010, p. 1) exemplifica: “o caso ocorrido no Instituto Columbine, em 1.999, onde dois estudantes vitimizados pelo *bullying* se suicidam, após matarem doze colegas e um professor, por meio de fogo aberto”.

É fato que o *bullying* não está presente somente nas instituições de ensino, mas também nos próprios meios de comunicação, inclusive a *internet*. Segundo matéria da revista Veja (2010, p. 99): “[...] o *cyberbullying* corresponde ao assédio covarde organizado por grupos contra uma pessoa e alimentado via internet...” No entanto, no direito brasileiro não existe nenhuma norma específica que regule os negócios celebrados pela

internet, nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor trata de tal tema. No trabalho (ambiente laboral) é comum o *bullying*, também conhecido com assédio moral. Wanderley Elenilton Gonçalves Santos em resumo aduz que

o assédio moral no ambiente laboral é uma realidade que aflige milhares de trabalhadores pelo mundo afora. Trata-se de reiteradas condutas ofensivas à dignidade da pessoa humana praticadas por chefes e funcionários de trabalho. Desenvolve-se de várias maneiras, porém sempre com o escopo principal de humilhar, depreciar, atingir a honra e a saúde psíquica da vítima. Sem um propósito definido, tal agressão se baliza por razões abjetas, vis, com nítido caráter degradante (SANTOS, 2012, p. 1).

Sônia Mascaro Nascimento aponta algumas condutas típicas do assédio moral, tais como:

(I) desaprovação velada e sutil a qualquer comportamento da vítima; (II) críticas repetidas e continuadas em relação à sua capacidade profissional; (III) comunicações incorretas ou incompletas quanto à forma de realização do serviço, metas ou reuniões, de forma que a vítima sempre faça o serviço de forma incompleta, incorreta ou intempestiva, e ainda se atrase para reuniões importantes; (IV) apropriação de ideais da vítima para serem apresentadas como de autoria do assediador; (V) isolamento da vítima de almoços, confraternizações ou atividades junto aos demais colegas; (VI) descrédito da vítima no ambiente de trabalho mediante rumores ou boatos sobre a sua vida pessoal ou profissional; (VII) exposição da vítima ao ridículo perante colegas ou clientes, de forma repetida e continuada; (VIII) alegação pelo agressor, quando e se confrontados, de que a vítima está paranóica, com mania de perseguição ou não tem maturidade emocional suficiente para desempenhar as suas funções; e (IX) identificação da vítima como "criadora de caso" ou "indisciplinada" (NASCIMENTO, 2011, p. 14-15).

Nessa órbita, o assédio moral caracteriza-se pela prática reiterada de condutas ofensivas à dignidade humana ocorridas no ambiente laboral, nas relações hierárquicas, autoritárias e sem simetrias, onde um ou mais chefes (superior) desestabiliza a sua (s) relação (es) com seu empregado, forçando-o, na maioria das vezes, a desistir de seu emprego. O principal objetivo do agressor é humilhar, depreciar a vítima, atingindo sua honra e saúde psíquica. Explica Hádassa Dolores Bonilha Ferreira (2012, p. 57) que o *mobbing* foi a primeira nomenclatura dada ao assédio moral, e que o mesmo advém do verbo inglês *to mob*, que transmite idéia de tumulto/confusão. Classifica esse tipo de assédio em atitudes ilícitas de vários indivíduos contra apenas um, podendo inclusive culminar em violência física.

O *stalking* também variante do *bullying* é qualificado como a forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, tal conduta é praticada reiteradamente, através de atos variados. Damásio de Jesus, nas palavras do professor Lélío Braga Calhau, explica algumas dessas condutas:

[...] ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. Segundo Damásio de Jesus, esse comportamento possui determinadas peculiaridades: 1ª) invasão de privacidade da vítima; 2ª) repetição de atos; 3ª) dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; 4ª) lesão à sua reputação; 5ª) alteração do seu modo de vida; 6ª) restrição à sua liberdade de locomoção (CALHAU, 2009, p. 102).

As consequências do *bullying* são as mais diversas possíveis, e diferentemente do assédio moral, os atos reiterados ocorrem com pessoas em uma mesma hierarquia. Para Gonçalves (2007, p. 558), “o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”.

3. Evolução da responsabilidade civil na órbita do Código Civil

A sociedade é, por essência, modificável, e o Direito a acompanha nesta evolução. A necessidade de adequar às normas jurídicas a este contexto é fator significativo para a consecução de harmonia e igualdade entre os homens. É fato que os iguais deverão ser tratados com igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade. Uma vez não atendidos os clamores dos que sofrem injustiças, o Estado não cumpre com seu papel de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Nesse sentido as diversas searas do Direito pressupõem meios necessários e essenciais para a satisfação das pretensões e dos litígios.

O direito civil, sendo um ramo do direito privado, tem a finalidade precípua de tratar matéria de interesse particular, não se esquivando do seu fim social. Historicamente, o Código Civil passou por uma série de transformações, uma vez que, antes da promulgação da Constituição de 1.988, era considerado o centro de todas as relações jurídicas. Também conhecido como “Constituição do Direito Privado”, o Código Civil de 1.916 não se preocupava com a garantia de princípios essenciais ao bem-estar humano, mas pura e simplesmente assegurar a inviolabilidade ao patrimônio, sendo, portanto, extremamente individualista. Com o advento da Carta Magna de 1.988, um conjunto de valores constitucionais foi incorporado ao novo Código Civil (CC/2002), estabelecendo uma nova estrutura e tratamento às relações jurídicas.

Nesse contexto, sérios problemas sociais são resolvidos, pautando-se em uma Constituição democrática por natureza. A responsabilidade civil hoje é tratada e fundamentada com bases constitucionais, mas nem sempre foi assim. Como citado anteri-

ormente, o Código Civil passou por uma série de transformações e o mesmo ocorreu com a responsabilidade civil. Nos primórdios da civilização humana, existia a chamada vingança coletiva, era um “fazer justiça com as próprias mãos”, em que o agressor (suposto agente da ofensa/dano) recebia uma reação conjunta do grupo de maneira a punir pelo praticado. Posteriormente, a vingança privada ou também conhecida como Lei de Talião atuava fortemente de maneira que a punição era recíproca em relação ao dano causado.

Observa-se que em tais períodos históricos não havia a atuação do Estado, ficando a cargo da própria sociedade criar seus mecanismos de justiça. A composição voluntária criada pela sociedade substituiu a reparação de dano corporal (Lei de Talião) pelo pagamento de certa quantia em dinheiro. Posteriormente em Roma é criada a Lei Áquila (*Lex Aquilia*), que se pauta em responsabilidade advinda de culpa, em que, ficando demonstrada a inexistência de culpa não havia que se falar em responsabilidade civil. O Código Napoleônico de 1.904 estabelece a distinção entre a culpa contratual e a extracontratual, porque até então ambas eram tratadas da mesma forma. Somente no início do século XX se reconhece a responsabilidade civil objetiva, em que a reparação do dano é independente de culpa. Nesse contexto, a análise da responsabilidade é efetuada averiguando apenas a presença de três elementos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A conduta poderá ser comissiva ou omissiva, bastando que seja caracterizada como um ato ilícito ou lícito. Para a configuração da responsabilidade civil o dano é elemento necessário, uma vez que, não há que se falar em reparação se não ocorreu dano moral e/ou patrimonial. Por fim, o nexo de causalidade, que corresponde ao vínculo entre a conduta e o dano. Não haverá relação de causalidade se o dano é resultado de uma causa excludente de culpabilidade, tais como: força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

4. A responsabilidade civil

4.1. Da Responsabilidade Civil no ambiente laboral

Grande é a importância da responsabilidade civil nos dias atuais, pois é necessário que haja a restauração de um equilíbrio moral e patrimonial que foi desfeito. Segundo José Antônio Nogueira, a responsabilidade se assenta na idéia de uma ação, seguida de uma reação, em que deverá haver o restabelecimento de uma harmonia que foi quebrada (*apud* DINIZ, 2010, p. 6).

O Poder Constituinte Originário estabelece vários preceitos que devem ser observados, destacando-se, nesse contexto, a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. O art. 170 da CF/88 traz em seu texto que a valorização do trabalho deve ser pautada na livre iniciativa para que se configure a dignidade humana, uma vez que a justiça social é elemento prioritário das relações de trabalho.

A doutrinadora Hádassa Dolores Bonilha Ferreira (2010, p. 42) conceitua o assédio moral como um “assassinato psíquico”, uma vez que, a exposição repetitiva do

trabalhador a condições humilhantes no ambiente de trabalho causa um prejuízo estrondoso a sua saúde física e mental.

É possível observar que a omissão também pode ser caracterizada como assédio moral, conforme julgado do tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

A reclamante narrou em sua inicial que durante a vigência do pacto laboral passou por dissabores no ambiente de trabalho, os quais foram causados pela empregadora através de sua coordenadora. [...] Menciona que não mais foi convidada a participar de debates em palestras. Em dado episódio, ao participar de uma reunião de professores, todas as pessoas foram cumprimentadas, exceto a reclamante, tendo a ignorado de forma ostensiva. Fatos como esse começaram a ecoar por todo o campus acadêmico, o que veio a causar-lhe constrangimento e profunda angústia no seu cotidiano profissional.[...] Para a comprovação dos fatos aduzidos, trouxe sua testemunha, na qual narrou todos os fatos em que a reclamante estava passando por situações constrangedoras. A decisão se fundamentou da seguinte forma: [...] Esta prova aliada aos demais elementos contidos nos autos, dão à reclamante o supedâneo necessário a aquilatar o direito à indenização moral [...] porquanto restou evidenciado nos autos o comportamento repetitivo e sistematizado da reclamada em relação a sua empregada, com o fito de degradar sua integridade psíquica e desequilibrar sua integridade física e seu bem estar, o que por certo acabou por transcender o ambiente de trabalho de modo a afetar o convívio social e familiar, atingindo sua honra e dignidade como pessoa humana, de modo a enfeixar a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, com arrimo no artigo 5º, X da CF (BRASIL, TRT, 2ª R).

A responsabilidade civil no ambiente laboral também pode ser aplicada, em se tratando de condutas ilícitas entre colegas de trabalho ou entre empregado e empregador. No que tange ao dano advindo do *bullying* no ambiente de trabalho, aplicar-se-á o mesmo entendimento que se tem sobre o assédio moral, uma vez que aquele corresponde modalidade deste. Evidente que condutas agressivas, moral ou fisicamente, entre empregados são características do fenômeno *bullying*, no entanto, o assédio moral se configurará quando tais condutas advierem da hierarquia entre empregador e empregado. Nos dois casos, a responsabilidade civil será do empregador, pois sua função resume-se em zelar pelo equilíbrio e bem-estar de seus empregados, além da relação de subordinação e pagamento salarial.

Gonçalves (2007, p. 111) aponta três requisitos para que o empregador arque com tal responsabilidade por ato de seu preposto: é necessária a qualidade de empregado; a conduta deve advir de dolo ou culpa *stricto sensu* e ato lesivo (dano) que tenha se realizado no exercício da função. E de acordo com o art. 932, III do CC/02, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, desde que estejam no exercício de suas funções.

Importante deixar claro que a súmula 341 do Supremo Tribunal Federal é muito criticada pela doutrina, pois trata da culpa presumida do patrão ou preposto pelo ato de seu empregado, no entanto, atualmente, a teoria aplicada é a objetiva, disciplinada pela legislação civil e acolhida pelos doutrinadores. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves,

chega-se a tachar de ridícula existência de um dever de fiscalização e de escolha que se exige do patrão, no mundo de hoje, quando em face das grandes organizações que proliferam nos centros urbanos ele sequer conhece dez por cento de seus empregados. Mais prático é explicar a responsabilidade do empregador através da teoria objetiva, através do princípio do risco proveito ou mesmo do risco da empresa (GONÇALVES, 2007, p. 110).

Trata o art. 934 do CC/02 que o ressarcimento do dano poderá ser realizado através de ação de regresso em face do empregado quando o *bullying* é praticado entre empregados. Nessa órbita, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) tem por objetivo principal resguardar a proteção do empregado em face de seu empregador, nesta relação de hipossuficiência. Mas, nem por isso lhe privilegia por todos os atos que causar, quando ilícitos, poderá o empregador descontar do salário do empregado o respectivo dano, pautando-se logicamente na licitude, vez que é necessário um acordo prévio para tanto ou comprovação de que o dano adveio de dolo de seu preposto (art. 462. § 1º da CLT).

Quando é o próprio empregador que pratica atos de assédio para com seu empregado, aquele responde por todos os danos que vier a causar, desde que comprovados os elementos essenciais para a sua configuração: conduta, dano e nexos de causalidade.

4.2. Da Responsabilidade Civil dos pais, tutores e curadores

A responsabilidade civil no direito brasileiro é complexa, “não se fundando no princípio geral de que o homem apenas é responsável pelos prejuízos causados diretamente por ele e por seu fato pessoal” (DINIZ, 2010, p. 531). Não se admitindo interpretação extensiva ou ampliativa, a lei nos traz dois tipos de responsabilidade que são exceções à regra geral: a responsabilidade por fato alheio, em que o causador do dano esteja sob a direção/cuidado/vigilância de outrem e quando a responsabilidade se tratar pelo fato das coisas animadas ou inanimadas que estiverem sob a guarda de alguém.

De acordo com Lélío Braga Calhau (2009, p. 16), os pais, tutores e curadores têm o dever de supervisionar os menores, não podendo alegar desconhecimento dos danos efetuados pelos filhos, tutelados ou curatelados, devendo, portanto indenizar a vítima que teve danos causados pelo *bullying*. É prevista tal responsabilidade no art. 932 do CC/02:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Nesse sentido, quem exerce a função do poder familiar é responsável solidária e objetivamente pelos atos de seu filho menor. Para que se configure essa responsabilidade, é necessário, portanto, três elementos indispensáveis: a menoridade do filho; a autoridade e companhia que os pais exercem sobre os menores; e o exercício do poder familiar. A doutrina afirma que o dever de vigilância é elemento essencial para a configuração da responsabilidade, isso porque, se os pais não estiverem sob a guarda e vigilância do menor, não serão responsabilizados.

O Código Civil ainda cita o tutor e curador como responsáveis. O instituto da guarda, elencada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 33, revela que os deveres de guarda deverão corresponder à assistência moral, material e educacional, e as crianças e adolescentes terão todos os direitos que lhes são cabíveis, inclusive os de cunho previdenciário.

A tutela é tratada como um instituto de caráter assistencial, na qual ocorre a substituição do poder familiar, tem-se assim um caráter subsidiário, uma vez que o tutor deverá dar a devida assistência ao menor não emancipado, isto porque seus pais foram destituídos do poder familiar, seja pela suspensão ou pela morte.

No entanto, nem todos os atos poderão ser praticados pelo tutor em face de seu tutelado, pois dependem da autorização do juiz (arts. 1.740 e 1.741 do CC/02). A curatela, por sua vez, trata de

[...] encargo público cometido por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si mesmos, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade, deficiência mental, prodigalidade ou toxicomania (DINIZ, 2010, p. 538).

Assim como o tutor, o curador será responsável objetivamente por atos ilícitos praticados pelo seu curatelado. Se aquele que se encontra sobre tal guarda ou vigilância comete atos de *bullying*, mesmo que não seja aos “olhos” de seus responsáveis, estes deverão arcar com as consequências estipuladas em lei. Não há que se falar em comprovação de ausência de culpa por parte dos responsáveis (culpa *in vigilando*), pois com a revogação do Código Civil de 1.916 e do código de Menores de 1.927, não mais existe a presunção de culpa nestes casos e a responsabilidade é pautada na objetividade.

No que tange à curatela, em alguns casos específicos não há que se falar em responsabilidade, posto que, em razão de enfermidade, o curatelado é impossibilitado da prática de qualquer ato, assim não comete ilícito, por exemplo, pessoa que se encontra em estado vegetativo.

O artigo 928 do CC/02 traz a chamada responsabilidade direta do incapaz, em que seu patrimônio responde por danos que causar a terceiros. No entanto, será isento de tal responsabilidade se comprovar que não tem meios suficientes para tanto, prejudicando sua subsistência (princípio da dignidade da pessoa humana). Trata-se de responsabilidade mitigada ou subsidiária, uma vez que o próprio responsável pelo incapaz comprove que não tinha deveres para tanto ou que não possuía meios suficientes para reparação do dano.

A emancipação no contexto geral de responsabilidade não alcança pais (em regra). Sendo legal, o incapaz que se emancipa adquire todos os encargos de maioridade,

inclusive as consequências de seus atos. No entanto, o mesmo não acontece na emancipação voluntária, se provada à má-fé dos pais ou responsáveis em razão de danos provocados pelo emancipado, a responsabilidade é solidária.

4.3. Da responsabilidade civil dos centros educacionais

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta a necessidade de estabelecer a proteção integral da criança e do adolescente. Não só os pais (de modo geral) são responsáveis pelos atos dos menores, mas também o Estado. Por ser intervencionista e afirmar que vivemos em uma sociedade democrática por direito, deverá assegurar, além da saúde, outros elementos mínimos para atender às necessidades, tal como a educação, que é elemento essencial para a formação humana.

O ECA aponta em seus artigos deveres da sociedade que nem precisariam ser elencados em norma, mas que deveriam fazer parte da consciência e aplicabilidade de todos:

Art. 17. O direito ao respeito na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A responsabilidade civil dos centros educacionais é muito discutida em nosso ordenamento jurídico. A conduta omissiva do estabelecimento de ensino em não zelar pela ordem dos que compõem as suas respectivas instalações faz com que os alunos pratiquem tais condutas agressivas (dentre elas, o *bullying*).

Observa-se que a reprovação quanto aos centros educacionais é significativamente maior que quanto à conduta típica do aluno. Pautando-se na teoria do risco, os professores, funcionários e diretor (s) são responsáveis civilmente por seus alunos, inclusive pelos danos que causarem. A responsabilidade é objetiva e solidária, não havendo que se falar em culpa *in vigilando*. Uma vez comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, haverá responsabilidade do colégio, caso pertença a uma pessoa jurídica, ou de seu diretor, se for o proprietário.

Para Carlos Roberto Gonçalves,

O mesmo ocorre nas escolas públicas de ensino gratuito. O Estado responde pelos danos sofridos pelo aluno em consequência do ato ilícito de outro [...] é claro que na responsabilidade do educador influi consideravelmente a circunstância de má educação anterior do aluno. (GONÇALVES, 2007, p. 115).

Se o ente institucional é privado, responsabilizar-se-á a pessoa jurídica que o compõe, se é público, o Estado é o responsável objetivamente. Convém destacar que,

no caso de *bullying*, a autoria que precisa ser identificada não está especificamente relacionada com os alunos agressores, mas sim com o estabelecimento de ensino onde ocorreu o fato lesivo, portanto, é a conduta omissiva do estabelecimento que o faz autor.

Maria Helena Diniz (2010, p. 546) faz uma pequena ressalva ao se tratar do professor universitário, uma vez que pressupõe serem os alunos que frequentam faculdade maiores de idade e a maioria traz consigo a plena responsabilidade pelo que fizeram e pelos danos que causarem.

Necessário se faz destacar que condutas ilícitas e imorais de caráter contínuo e repetitivo entre docente e discente podem configurar o efeito *bullying*. Incorreto é dizer que existe assédio moral entre professor e aluno, pois um dos elementos essenciais para a configuração do assédio moral é a relação de hierarquia/subordinação, elemento que não está presente no âmbito escolar, mas especialmente ou principalmente nas relações empregatícias.

Nesse contexto, em se tratando de uma realidade prática, é muito difícil vislumbrar o *bullying* entre aluno e mestre.

4.4. Da responsabilidade civil pelo cyberbullying

As redes sociais hoje constituem uma ferramenta para o mercado de trabalho, propiciando fundamentalmente a veiculação de informações, principalmente as de caráter capitalista. Assim como contribui ativamente para a aquisição de bens e serviços, os meios de informação, principalmente a *internet*, são responsáveis pela maioria das ações por danos morais e materiais referentes à honra e imagem das pessoas.

O *cyberbullying* corresponde a uma modalidade do *bullying* que é realizado através dos meios de comunicação. “Havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação” (GONÇALVES, 2007, p. 89). A responsabilidade civil nesses casos é pautada também na objetividade, em que deverá ser analisada a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

5. Considerações finais

As normas constituem o mecanismo de disciplina dos atos do homem no seu convívio para com o próximo. O Estado é ao mesmo tempo garantidor de direitos e regulador de condutas. Nesse contexto, é função do Estado assegurar que as normas sejam cumpridas e proporcionem à sociedade a sua máxima eficiência.

A discussão sobre a responsabilidade civil nos atos de *bullying* é de suma importância, pois trata-se de uma questão social relevante e que promove a insegurança jurídica, uma vez que a legislação não tipifica expressamente tal conduta. Nesse sentido, o *bullying* é enquadrado como uma espécie de assédio moral, passível de sanção. Chegou-se ao entendimento de que a responsabilidade na seara Cível por atos agressivos e reiterados fossem resolvidos a título de dano moral e ou patrimonial. E quando

se tratar de condutas referentes à lesão corporal e/ou ameaça, o Direito Penal seria o responsável por regular e aplicar a sanção adequada.

Para tentar conter essa lacuna na lei, alguns projetos de lei estão sendo criados, é o caso, por exemplo, do PL 2369, iniciado na Câmara dos Deputados em 2003, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho. Em 2011 foi iniciado no Senado Federal o projeto de lei 136, que traz em seu texto mecanismos para prevenir, coibir, e punir a discriminação contra a mulher, abrangendo o assédio moral de forma ampla. O PL 1011/11, do deputado Fábio Faria, do PMN-RN, está sendo analisado pela Câmara Federal em suas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, é tipificado o crime de *bullying* a conduta de intimidar uma ou várias pessoas de maneira agressiva, intencional e repetitiva, causando a vítima sofrimento e angústia, é estipulada uma pena de detenção de um a seis meses, além de multa.

É importante salientar que o texto de reforma do Código Penal traz em seu contexto o *bullying* praticado no ambiente escolar, tipificando-o como uma conduta criminosa. É possível observar que todos os fatos constitutivos do fenômeno estão tipificados no CP em ameaça, intimidação, ofensa, subtração, ataque sexual, extorsão, lesão, dentre outros. No projeto que está tramitando pelo Senado Federal, recebeu um nome diferente - “intimidação vexatória”, tendo a seguinte descrição:

Ameaça

Art. 147 (...)

Intimidação vexatória

§2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.

Pena – prisão de um a quatro anos.

Entende-se que a nomenclatura para o termo e a criminalização do tema em um tipo penal autônomo é necessária, mas são fundamentais que sejam criadas políticas públicas de prevenção, uma vez que a tipificação penal não é suficiente para contribuir na redução da violência advinda do *bullying*. Dados estatísticos comprovam que o *Bullying* é considerado um câncer social:

Segundo dados da Organização Não Governamental (ONG) inglesa denominada PLAN, a cada dia um milhão de crianças sofrem algum tipo de violência nas escolas, afetando a sua personalidade e a saúde física e mental. Outra pesquisa, esta do Centro Multidisciplinar de Estudos e Orientações sobre o *Bullying* Escolar (Cemeobs), aponta que 40% dos casos ocorrem justamente no pátio.

No Brasil, informações do Centro de Estudos do *Bullying* no Brasil, revelam que o problema atinge cerca de 45% das escolas do país. São exemplos de *bullying* as seguintes ações e atos: intimidação, humilhação e discriminação; insultos pessoais, apelidos pejorativos, gozações que magoam acusações injustas, atuação de hostilidade grupal, ridicu-

larizarão do outro, exclusão e isolamento social da vítima. Danos físicos, morais e materiais (SOARES, 2012, p. 1).

Na seara cível, a responsabilidade tratada nos casos em questão é de caráter objetivo. Não se analisa a culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) para caracterizar o ilícito, basta que exista conduta, dano efetivo e nexos de causalidade. Fácil é responsabilizar o agente provocador do dano, contudo, difícil é assegurar que a sociedade de modo geral esteja isenta deste problema.

Constatou-se que pais, tutores e curadores são responsáveis pelos atos de seus filhos menores, tutelados e curatelados e que o mesmo ocorre com o empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos. A responsabilidade civil das escolas públicas e privadas também é pautada na objetividade; quando privadas, tal responsabilidade recai sobre o responsável da instituição, no entanto, quando pública, o Estado é o responsável civilmente por tais atos ilícitos. E ainda existe o fenômeno do *bullying* provocado através das redes sociais, proveniente dos meios de comunicação. Com os projetos de lei tramitando nas casas legislativas cria-se certa segurança de que uma lei em vigor tipificando tal conduta possa diminuir ou até mesmo estagnar algo que é um retrocesso da sociedade.

Importante é deixar a vista a necessidade de se criar uma política preventiva, de base, com investimentos profundos na educação e boa socialização de nossas crianças, pois grande parte de seu tempo passam nos centros educacionais. E são eles, os centros educacionais, o Estado, a família e a sociedade, os responsáveis cumulativamente pela formação de um bom cidadão.

Referências

BRASIL. *Código Civil*. 11 ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Código civil e Constituição Federal*. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz de Santos Windt e Livia Céspedes. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Constituição Federal*. 11 ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. TRT, 2ª R., 15ª T., RO 0080100-77.2008.5.02.0034, Rel. Maria Inês Ré Soriano. Disponível em: <WWW.trt2.jus.br>. Acesso em: 20 de ago. 2012.

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de criminologia*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente: Lei n. 8.069 de julho de 1990*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. 2. ed. Campinas: Verus, 2005.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. *Assédio moral nas relações de trabalho*. 2 ed. Campinas: Russel, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 2.

GREENE, Michael B. Bullying in Schools: A Plea for Measure of Human Rights. *Journal of Social Issues*, v. 62, n. 1, p. 63-79, 2006. Disponível em: <<http://www.blackwell-synergy.com/doi/pdf/10.1111/i.1540.2006.00439.x>>. Acesso em: 23 fev.2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Raymundo de. Bullying: Assim chamada, a violência psicológica entre adolescentes deixa de ser um assunto pedagógico para circular em lares e consultórios. *Revista: Psique: ciência e vida*. Editora Escala, n. 1, p. 60- 67, 2010.

LIMA, Roberta de Abreu; FIGUEIREDO, João. Bullying: Violência psicológica entre adolescentes merece atenção. *VEJA*. Editora abril. Edição 2163, ano 43, n. 18. 05 de maio de 2010.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 22 fev. 2012.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. Assédio moral, bullying, mobbing e stalking. Semelhanças, distinções e consequências jurídicas. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 16, n. 3098, 25 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20707>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

SOARES, Biléo. *Câmara de Campinas - SP: Projeto de combate ao Bullying é aprovado*. 2012, p. 1. Disponível em: <www.camaracampinas.com.br>. Acesso em: 24 de ago. 2012.